

RESOLUÇÃO Nº 1526, DE 02 DE JUNHO DE 2023

Altera a Resolução CFMV nº 1475, de 16 de setembro de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro 1968;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 31 da Resolução CFMV nº 1475, de 2022 (DOU nº 178, de 19/9/2022, S.1, p.297/300), mediante a inclusão dos itens 19 a 22 na alínea ‘b’ do inciso I; dos itens 10 a 16 na alínea ‘c’ do inciso I; dos itens 18 a 21 na alínea ‘b’ do inciso II; dos itens 10 a 16 na alínea ‘c’ do inciso II; dos itens 18 a 21 na alínea ‘b’ do inciso III, e dos itens 11 a 17 na alínea ‘c’ do inciso III, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

19. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV (ultravioleta) na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária;

20. à esquerda, abaixo do item 12, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;

21. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

22. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI (optical variable ink) da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

(...)

10. no centro superior, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”

11. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;

12. no centro, à esquerda, “CRMV-UF” do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;

13. à esquerda, acima do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

14. à esquerda, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária;

15. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil;

(...)

18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;

19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;

20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

(...)

10. no centro superior, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”

11. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;

12. no centro, à esquerda, “CRMV-UF” do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;

13. à esquerda, acima do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

14. à esquerda, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;

15. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil;

(...)

18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;

19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;

20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

(...)

11. no centro superior, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”

12. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;

13. no centro, à esquerda, “CRMV-UF” do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;

14. à esquerda, acima do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

15. à esquerda, abaixo do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;

16. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

17. no centro, Selo Nacional em relevo tátil;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, págs. 304 e 305

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2023

decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.931/2009) e 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de abril de 2023. (data do julgamento) DONIZETTI DIAMANTINI GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000183.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000044/2022) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.931/2009), 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de abril de 2023. (data do julgamento) NATASHA SILESSARENKO FRAITE BARRETO, Presidente da Sessão; CARLOS MÁRCIO PRETI DA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000183.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000033/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.931/2009), 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de abril de 2023. (data do julgamento) NATASHA SILESSARENKO FRAITE BARRETO, Presidente da Sessão; CARLOS MÁRCIO PRETI DA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000159.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PEP nº 000016/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, não foram caracterizadas as culpabilidades das apeladas/denunciadas, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.931/2009), 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 4 de maio de 2023. (data do julgamento) ARMANDO BOCCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PENKOTI PIMENTEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000168.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000059/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelado/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para a aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 4 de maio de 2023. (data do julgamento) ALCINDO CERCI NETO, Presidente da Sessão; MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000178.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 00017/2018) APULSANTO ANACARDADO. Dr. Mauro Oscar Soares de Souza Lima - CRM/MG nº 20.839. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "f", para a aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.931/2009), 19, 21 e 47 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 19, 21 e 47 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 5 de maio de 2023. (data do julgamento) ALCINDO CERCI NETO, Presidente da Sessão; JENI GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000181.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000005/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para a aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 5 de maio de 2023. (data do julgamento) ARMANDO BOCCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PENKOTI PIMENTEL, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.525, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas nas alíneas "e" e "f" do art. 1º da Lei nº 5.537, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no inciso II do art. 7º da Resolução CFM nº 1138, de 16 de dezembro de 2016 (que "Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário"), e no inciso II do art. 4º da Resolução CFM nº 1267, de 8 de maio de 2019 (que "Aprova o Código de Ética do Zootecnista"); resolve:

Art. 1º O médico-veterinário ou zootecnista inscrito no Sistema CFMV/CRMVMS tem direito ao desagravo público nas seguintes hipóteses:

- I - quando oferecido em razão do exercício profissional ou na hipótese de violação aos direitos e prerrogativas profissionais;
- II - quando oferecido em razão de cargo ou função nos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º O direito de requerer o desagravo público extinguir-se-á decorridos 90 dias, contados da ocorrência do fato.

§ 2º O desagravo público não se aplica quando ofensor e ofendido forem profissionais inscritos no Sistema CFMV/CRMVMS, caso em que o Conselho deliberará quanto a instauração, ou não, de procedimento ético-disciplinar.

Art. 2º O processo de desagravo instaura-se:

- I - de ofício, por iniciativa de quaisquer dos membros titulares ou suplentes do Conselho;
- II - a partir de solicitação do profissional ofendido, com exposição dos fatos, identificação dos envolvidos, se existentes, e apresentação dos documentos comprobatórios;

§ 1º A competência para conhecimento e instauração do processo será do Conselho em cuja jurisdição as ofensas ocorreram.

§ 2º Caso as repercussões extrapolem os limites de competência previstos no §1º, atingindo raio de atuação de outro Conselho do Sistema CFMV/CRMV, o desagravo poderá ser promovido separado ou cumulativamente.

§ 3º Caso o ofensor seja titular ou suplente de computadores ou em qualquer outro meio digital, a competência para conhecimento e instauração do processo será do Conselho em que o ofendido tiver inscrição primária ou secundária.

§ 4º Na hipótese de o ofendido ser membro ou colaborador eventual do Conselho Federal de Medicina Veterinária e a ofensa ocorrer em razão do exercício do cargo ou função, a competência será do Plenário do CFMV.

Art. 3º Instaurado o processo de desagravo, o Presidente do Conselho designará Conselheiro Relator, a quem competirá:

- I - solicitar informações do ofensor, se existente, com a concessão do prazo de 5 dias;
- II - solicitar documentos que entenda necessários;
- III - ouvir testemunhas, caso entenda necessário;
- IV - ouvir o ofendido;
- § 1º O Relator poderá dispensar as diligências caso no processo conste prova inequívoca da ofensa.
- § 2º O Relator deverá concluir o respectivo voto no prazo de até 20 dias, improrrogáveis.

Art. 4º Concluído o voto, o Relator comunicará ao Presidente para inclusão em pauta da Sessão Plenária imediatamente seguinte.

Parágrafo único. O profissional deverá ser notificado para comparecer e acompanhar o julgamento, oportunizando na qual será assegurado o direito de, após leitura do relatório, sustentado oral pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 5º O Plenário do Conselho decidirá pela improcedência ou procedência do pedido de desagravo.

§ 1º O arquivamento será determinado no caso de inexistência de ofensa ou se esta tiver natureza pessoal e dissociada da atuação profissional.

§ 2º No caso de improcedência, será determinado o arquivamento, sendo oportuno ao profissional o direito de interpor recurso ao CFMV, no prazo de 5 dias contados do recebimento da respectiva decisão.

§ 3º No caso de interposição de recurso ao CFMV, o respectivo Presidente designará Relator, cujo voto deve ser concluído em até 20 dias, observando-se os demais fluxos definidos no art. 6º e parágrafo único desta Resolução.

§ 4º No caso de procedência, o Plenário aprovará a Nota de Desagravo e indicará, se possível, autoridades e órgãos ou entidades que devam receber a referida Nota de cumprimento.

§ 5º Na hipótese do §4º, além deste artigo, o Presidente do Conselho dará cumprimento mediante:

- I - Designação do dia, local e horário para a leitura da Nota de Desagravo;
- II - indicação do(s) membro(s) do Conselho que comparecerão(a) ao evento;
- III - designação dos meios de divulgação, sendo necessária a divulgação no site, boletim informativo e demais veículos oficiais de comunicação do Conselho;
- IV - determinação para registro da nota nos assentamentos do profissional ou, no caso de o profissional não ser inscrito no respectivo Conselho, notificação ao competente para o registro;
- V - Comunicação ao ofendido quanto ao direito de ele próprio, às respectivas expensas, publicar a Nota de Desagravo em outros veículos.

Art. 6º A retratação pública por parte do ofensor ensejará, por parte do Plenário do Conselho, o arquivamento do processo caso se mostre suficiente e convincente no sentido de restabelecer a imagem do ofendido ou da Medicina Veterinária ou Zootecnia.

Art. 7º A renúncia ao direito de desagravo ou a desistência do exercício de desagravo público manifestada de forma expressa pelo ofendido implicará no arquivamento do processo pelo Plenário do Conselho.

Parágrafo único. Por instrumeto de defesa dos direitos e das prerrogativas dos médicos-veterinários e zootecnistas, a renúncia ou desistência não implicará no arquivamento caso a ofensa seja dirigida à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, assim reconhecido pelo Plenário do Conselho.

Art. 8º O procedimento do desagravo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUMME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.526, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Altera a Resolução CFM nº 1475, de 16 de setembro de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela alínea "f" do art. 15 da Lei nº 5.537, de 23 de outubro 1968; resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 31, da Resolução CFM nº 1475, de 2022 (DOU nº 178, de 19/9/2022, S. 1, p.297/300), mediante a inclusão dos itens 19 a 22 na alínea "b" do inciso I; dos itens 10 a 16 na alínea "c" do inciso I; dos itens 18 a 21 na alínea "b" do inciso II; dos itens 11 a 16 na alínea "c" do inciso II; dos itens 18 a 21 na alínea "b" do inciso III; e dos itens 11 a 17 na alínea "c" do inciso III, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

19. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV (ultravioleta) na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária;

20. a esquadra, abaixo do item 12, número de controle de células epidérmicas representada graficamente por código de barras;

21. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

22. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI (optical variable ink) da logomarca do Sistema CFMV/CRMVMS;

(...)

no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";

11. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;

12. no canto inferior direito, "CRMV/UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da célula;

13. a esquadra, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMVMS;

14. a esquadra, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária;

15. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

DIÁRIO OFICIAL DA UN, Número de Edição 1

ISSN 1677-7042

Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2023

16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil;
 18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da Zootecnia;
 19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representado graficamente por código de barras;
 20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
 21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
 (...)
 (...) no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA"
 11. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;
 12. no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;
 13. à esquerda, acima do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
 14. à esquerda, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;
 15. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
 16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil;
 (...)
 18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;
 19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;
 20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
 21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
 (...)
 (...) no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA"
 12. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;
 13. no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;
 14. à esquerda, acima do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
 15. à esquerda, abaixo do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;
 16. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
 17. no centro, Selo Nacional em relevo tátil;
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
 Presidente do Conselho
 HELIO BLUME
 Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.527, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "F" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a cobrança e a jurisdição administrativa dos Tribunais Regionais de Tributos Federais emanado no 63º do art. 5º, conjuntamente com a multa de mora do art. 61 e o limite máximo da multa estabelecido no 52º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.430/1996; considerando que o limite máximo da multa de mora impacta no prazo de entrega das medidas executórias; considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais - TRFs na aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969, c/c Lei nº 10.522/2002, art. 37-A, no que se refere aos honorários advocatícios; considerando o deliberado por ocasião da CCLXX Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22 de maio de 2023; resolve:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 3º e §§ 1º e 2º e art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 664, DE 10 DE AGOSTO DE 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento."
 §1º A incidência da atualização monetária e multa de mora inciar-se-á no dia do crédito ou depósito para repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.

§2º As despesas decorrentes da atualização monetária e multa de mora pelo atraso do repasse devido ao não devida inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Regional, vedado pagamento com recursos financeiros do Conselho.
 Art. 4º ... Parágrafo único - O valor do crédito devido, a título de repasse, será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária e multa de mora, apurado até o dia dos cálculos, será lançado contra o profissional que preside ou presidia o Conselho Regional no momento do fato gerador."

Art. 2º Altera-se a redação do art. 3º, incisos I, II e III e o parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Após 31 dias de maio de cada ano, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:
 I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;
 II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."
 III - revoga-se

III - revoga-se
 Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa."
 Art. 3º Altera-se a redação do art. 3º, do art. 4º e seu §2º, do parágrafo único do art. 6º e dos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 1005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 3º O acórdão judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretroativa e reconhecimento do valor atualizado e integral da dívida, calculado com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento, acrescido de custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) até a adesão ao parcelamento."

Art. 4º O acórdão será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic	Desconto na Multa de mora
1	50%	80%
2 a 6	40%	70%
7 a 12	30%	60%
13 a 18	20%	50%
19 a 24	10%	40%

§ 2º - Revoga-se Art. 61 (...).
 Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, implicará a imediata execução integral do débito atualizado, conforme art. 3º, descontados os pagamentos realizados, ficando vedada nova negociação.
 Art. 7º (...)
 I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;
 II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
 III - revoga-se Parágrafo único. Revoga-se"
 Art. 4º Altera-se a redação do art. 1º do art. 1º do art. 2º e os §§2º e 3º, dos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 4º, do art. 5º e o parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 1º (...)
 §1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e incluídos nos cálculos, serão consolidados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento e honorários advocatícios, na data da conclusão do parcelamento.
 Art. 2º O acórdão será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic	Desconto na Multa de mora
1	50%	80%
2 a 6	40%	70%
7 a 12	30%	60%
13 a 18	20%	50%
19 a 24	10%	40%

§ 2º - Revoga-se Art. 61 (...).
 No caso de o parcelamento contemplar débito ajustado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.
 Art. 4º (...)
 I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;
 II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
 III - revoga-se Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa de mora."
 Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, o acórdão será rompido, não valendo a multa resultante. (...)
 Parágrafo único. Em qualquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo da atualização monetária e da multa de mora, e dedução dos valores eventualmente pagos.
 Art. 5º Altera-se a redação do § 4º do art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 1281, DE 25 DE JULHO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 5º (...)
 §4º - Revoga-se"

Art. 6º Altera-se a redação do art. 64 da RESOLUÇÃO Nº 1298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido nesta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento."
 Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
 Presidente do Conselho
 HELIO BLUME
 Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DECISÃO COREN-MA Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O Presidente, em conjunto com o Secretário, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.305, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 012/2022, CONSIDERANDO o Regimento Interno do Regional, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 118/2021, e homologado pela Decisão Cofen nº 0307/2021, no art. 26 que compete ao Plenário do COREN-MA; CONSIDERANDO:

Processo Ético nº 008/2020
 PAD Coren-MA nº 139/2023
 Parecer Conclusivo nº 003/2023
 Conselheiro Relator: Dra. Beatriz Silva Almeida Gomes, Coren-MA nº 352.362-ENF
 Denunciante: Dra. Alayna De Araújo Rocha, Coren-MA 103252-ENF
 Denunciada: Dra. Ana Lúcia Coelho Dos Santos Costa, Coren-MA 95006-ENF
 CONSIDERANDO Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do PAD Ético Coren nº 008/2020, originário do PAD Coren-MA nº 139/2023, referente a Denúncia nº 0472/2020, da Dra. Alayna De Araújo Rocha, Coren-MA 103252-ENF; CONSIDERANDO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ÉTICO COREN Nº 008/2020, JULGAMENTO, OFENSA AO ARTIGO 71 DO CÓDIGO DE ÉTICA, RESOLUÇÃO COREN Nº 564/2017; MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, CENSURA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, CONSIDERANDO a deliberação na 605ª (sexagésima quinta) Reunião Ordinária de Plenário - ROP, realizada nos dias 15 e 16 de Fevereiro de 2023, decide: Art. 1º Por unanimidade, a favor da aplicação da pena, em conformidade com a ata e o dosimétrico que integrou o processo ético, por infração ao regulamento de: MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, CENSURA, ALEM DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, denunciada acima, por infração ao artigo 71 do Código de Ética, RESOLUÇÃO COREN Nº 564/2017.
 Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSE CARLOS COSTA ARAUJO JUNIOR
 Presidente do Conselho
 BEATRIZ SILVA ALMEIDA GOMES
 Conselheira

